

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 018/2024

**Assunto:** Remanejamento de profissionais de enfermagem

### 1. FATO

Auxiliar de enfermagem solicita parecer quanto ao remanejamento de profissionais de enfermagem, especificamente para setores críticos como Unidade de Terapia Intensiva e Pronto Socorro.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem cabe, primeiramente, analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/86:

[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

**Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:**

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde [GRIFO NOSSO].

**Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:**

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde [GRIFO NOSSO].

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986).

Entende-se que é importante também discorrer sobre a Resolução COFEN nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que:

**Dos direitos:**

[...] Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...] Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...] Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

[...] Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade [GRIFO NOSSO].**

Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

#### **Dos Deveres:**

[...] Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...] Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem, fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

[...] Art. 45 **Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência [GRIFO NOSSO].**

[...] Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando à proteção da pessoa, família e coletividade.

[...] Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

[...] Art. 59 **Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem [GRIFO NOSSO].**

**Das Proibições:**

[...] Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [GRIFO NOSSO].**

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

[...] Art. 66 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação.

[...] Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017).

Quanto ao quantitativo de profissionais de Enfermagem nas instituições de saúde, é válido mencionar as questões referentes ao dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem.

Este dimensionamento deve considerar as características relacionadas ao serviço de saúde, a exemplo do porte, da política de gestão de pessoas, dos recursos materiais e financeiros, da estrutura organizacional e física, e complexidade. Deve abranger também características referentes ao serviço de Enfermagem, como funcionamento das unidades nos diferentes turnos, jornada de trabalho, carga horária semanal, proporção de profissionais de Enfermagem de nível superior e de nível médio, e indicadores de qualidade gerencial e assistencial (COFEN, 2024).

Devem-se considerar também aspectos referentes aos usuários atendidos, como grau de dependência e ou complexidade em relação aos cuidados de Enfermagem, obtida por meio de Sistema de Classificação de Pacientes (SCP), e fatores socioculturais, econômicos e financeiros (COFEN, 2024).

Para efeito de cálculo deverá ser considerada a cláusula contratual adotada, no que se refere à carga horária semanal (CHS), taxa de ocupação (TO) e o Índice de Segurança Técnica (IST) (mínimo de 15%) (COFEN, 2024).

Quando o serviço que se deseja dimensionar não puder ser associado ao leito-dia, deve-se utilizar a Unidade Funcional (UF), considerando as

atividades desenvolvidas, área operacional ou local da atividade e jornada diária de trabalho (COFEN, 2024).

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (COREN DF) (2022) afirmou que é fundamental assegurar o dimensionamento do quadro de pessoal de Enfermagem, considerando o IST, com a finalidade de garantir a cobertura da escala, evitar remanejamentos desnecessários e manter a assistência adequada.

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (COREN GO) concluiu em Parecer Técnico, em 2016, que se mesmo com o acréscimo de profissionais para a garantia do IST, houver necessidade de remanejamento de profissionais de enfermagem, caberá ao profissional avaliar sua competência para tal. Caso o resultado dessa avaliação seja favorável à atuação do profissional no setor demandado, ele deve aceitar o encargo e garantir, com segurança, uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência na continuidade da assistência de enfermagem. Caso nessa auto-avaliação o profissional perceba que não possui habilidade técnica para prestar assistência no setor de destino, deve recusar-se ao exercício de atividades naquele local, utilizando o direito que lhe é conferido. Dessa forma, compete ao Enfermeiro Responsável Técnico da Unidade, promover as devidas capacitações técnicas (COREN GO, 2016).

No mesmo sentido, o Conselho Regional de Santa Catarina (COREN SC) entende que o remanejamento dos profissionais de Enfermagem, deve ocorrer, preferencialmente a partir de decisão conjunta com a gestão do serviço; sendo que o profissional remanejado deve ter habilidades para executar o serviço no setor de destino, no sentido de manter a segurança da atenção à saúde (COREN SC, 2019).

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN SP) apresenta como respostas às perguntas frequentes, a questão do remanejamento, onde traz que:

[...] Cada profissional pode e deve reconhecer suas competências legais e teórico-práticas obtendo embasamento para avaliar seu desempenho diante da função delegada de forma segura para si e para o paciente, sendo admitida a recusa do cumprimento de quaisquer atividades caso estas tragam insegurança e exposição do

paciente a risco. Ressalta-se que essa situação não isenta o profissional de buscar conhecimento posterior para que o caso não se repita. Assim, sugere-se o envio de documento à chefia imediata informando a necessidade de treinamento específico (COREN SP, 2024).

### **3. CONCLUSÃO**

O remanejamento de profissionais de enfermagem não deve ser prática rotineira nas instituições de saúde.

Em caso de necessidade de remanejamento, o profissional deve avaliar sua capacidade técnica para prestar assistência de enfermagem no setor solicitado. Caso avalie que não possui preparo suficiente, de forma a comprometer a segurança da assistência, deve recusar-se usando como justificativa os deveres previstos no código de ética profissional: o de somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem; e o de prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

É importante ressaltar que, conforme apresentado na fundamentação, o auxiliar de enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, cabendo-lhe especialmente a observação, reconhecimento e descrição de sinais e sintomas, execução de ações de tratamento simples, cuidados de higiene e conforto e participação na equipe de saúde.

Por fim, sempre que houver necessidade de remanejamento, os responsáveis técnicos dos serviços devem considerar a categoria profissional, as capacitações realizadas, o conhecimento prévio e a experiência prática do inscrito, a fim de garantir uma assistência segura e de qualidade.

Curitiba, 22 de maio de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)> Acesso em 24 de jan. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer normativo nº01/2024/COFEN**. Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro. 2024. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-1-2024-cofen/>>. Acesso em 24 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017**. 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 22 abr. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS. **PARECER COREN/GO Nº 059/CTAP/2016**. Disponível em: <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Parecer-059.2016.pdf>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 006/CT/2019**. 2019. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/RT-006-2019-Transfer%C3%A4ncias-de-profissionais-de-enfermagem-nas-Unidades-B%C3%A1sicas-de-Sa%C3%BAde-sem-o-conhecimento-do-RT.pdf>. Acesso em 24 de abr 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Os profissionais de enfermagem podem ser remanejados de setor no mesmo plantão? 2024. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/faq/>. Acesso em 20 de mai 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. **Parecer COREN DF nº 37/2022**. 2022. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/08/ptz37.pdf>. Acesso em 24 de abr 2024.